FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — AMPLIAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

— O funcionário que conte menos de dois anos de serviço é demissível "ad nutum".

— A norma constitucional garantidora da estabilidade do funcionário é insusceptível de modificação ou ampliação por parte do legislador ordinário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Francisco Tavares Bastos Filho **versus** Prefeitura Municipal de Dom Pedrito

Apelação cível n.º 3.747 — Relator: Sr. Desembargador HOMERO BATISTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, entre partes apelante Francisco Tavares Bastos Filho e apelada a Prefeitura Municipal de Dom Pedrito:

COMENTÁRIO

AMPLIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DAS GARANTIAS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Assentou o acórdão supra que o funcionário, mesmo nomeado para cargo efetivo, tendo menos de dois anos de serviço, é demissível *ad nutum*. Julgou, com efeito, o ilustre Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sòmente as normas cons-

Acorda a 2.ª Câmara Cível, integrado neste o relatório de fls. 157, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, condenando o recorrente nas custas da apelação, nos têrmos do art. 78 do Código de Processo Civil, como beneficiário da gratuidade da justiça.

Assim se decide, atendendo a que a exoneração do apelante, do cargo de contador da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, no qual, com a presente ação, visa ser reintegrado, não infringe as normas constitucionais, vigentes ao tempo em que se verificou, garantidoras da estabilidade dos funcionários públicos.

O apelante, sem dependência de concurso, foi investido naquela função pública, por ato de 27 de julho de 1939, vindo a ser exonerado dela a 8 de março de 1941, ou seja com menos de dois anos de exercício.

A Carta Constitucional de 1937, vigente àquele tempo, havia, como já o fizera a Constituição Federal de 1934, estabelecido normas regulando exaustivamente a investidura, estabilidade e mais garantias dos funcionários públicos em geral, no seu artigo 156.

---

titucionais estabelecem a garantia de estabilidade, e são as mesmas insusceptíveis de modificação por parte do legislador ordinário.

Coerente com o princípio enunciado, recusou, no caso *sub judice,* de indagar dos têrmos da lei municipal que houvesse dado maiores garantias ao funcionário demitido, sob fundamento de que a mesma "não podia exorbitar do estatuído pela Constituição Federal".

Parece-nos, *data venia,* que não afirmou o acórdão os melhores princípios a respeito das garantias do funcionário público.

O Supremo Tribunal, em notável aresto de que foi relator o eminente Ministro OROSIMBO NONATO, já firmou jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal traz o mínimo de garantias aos funcionários públicos e *podem os respectivos estatutos locais ampliar essas garantias* (*Rev. de Dir. Adm.,* vol. II, pág. 172).

Nestas condições, podem os estatutos federais, estaduais e municipais estabelecer que o funcionário nomeado para cargo efetivo, mesmo com menos de dois anos de serviço, não é demissível *ad nutum,* exigindo-se para que tal se dê o processo administrativo, pois, como diz o art. 93, § 2.º, do Estatuto

Dentro dêsses princípios fundamentais, é que cabe examinar a espécie dos autos, pois que os mesmos, por sua natureza, eram insuscetíveis de qualquer modificação de parte do legislador ordinário, fosse êle da esfera federal, estadual ou municipal. As leis oriundas de qualquer dessas entidades, no que infringissem os princípios básicos, estabelecidos imperativamente, pela Constituição, não eram passíveis de observância. Eis porque, para solução do caso dos autos, basta submetê-lo aos princípios constitucionais então vigentes.

A Carta Constitucional de 1937, em seu art. 156, letra **c**, estabelecia que "Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se".

Ora, o apelante, ao ser exonerado, não contava sequer com um biênio de exercício do cargo de contador, e fôra para o mesmo nomeado independentemente de concurso de provas. Quer isso dizer que não gozava da garantia da estabilidade, por não preencher nenhum dos requisitos de que a mesma é uma decorrência; e era, portanto, demissível **ad-nutum.** O ato de sua exoneração não infringiu a lei básica. É o bastante para se considerá-la legítima, sem necessidade de indagar dos têrmos da lei municipal, que não podia exorbitar do estatuído pela Constituição Federal.

Pôrto Alegre, 2 de janeiro de 1947.

Homero Martins Batista, Presidente e Relator. — **Erasmo Corrêa. — João Climaco de Melo Filho.** Fui presente, **José Corrêa da Silva.**

---

dos Funcionários Federais, "a demissão será aplicada como penalidade".

Em despretensioso comentário, já procuramos mostrar que o Estatuto dos Funcionários Públicos, decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, não permite a exoneração ou a demissão sem causa justificada do funcionário público federal. (*Rev. de Dir. Adm.,* vol. IV, pág. 168). É que êsse estatuto ampliou, no particular de que se trata, as garantias outorgadas pela Constituição.

Também no que concerne aos vencimentos da disponibilidade, por extinção do cargo, ainda recentemente o Supremo Tribunal, em decisão unânime, julgou válida disposição da Constituição do Estado de Minas que, interpretando a Constituição Federal, dá ao funcionário, em tal caso, vencimentos

integrais (ac. no rec. ext.º n.º 13.837, relator Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA).

Por êsses motivos, parece-nos que, na hipótese discutida no acórdão supra, deveria o Tribunal, ao contrário do que decidiu, examinar os têrmos da lei municipal, o que recusou de

fazer, pois bem poderia essa lei, invocada pelo funcionário demitido, dar-lhe maiores garantias do que as expressas na Constituição e, em tal caso, cabia sem dúvida a revisão do julgado.

A. GONÇALVES DE OLIVEIRA